



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

MARGEM LTDA e a restituição do passaporte do condenado RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e, neste último caso, em não sendo localizado, **DETERMINO** a expedição de certidão para possibilitar o requerimento de segunda via junto à Polícia Federal.

IV – DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFESA DE SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO PARA A RETIRADA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, EXPEDIÇÃO DE GUIA DEFINITIVA DE CUMPRIMENTO DE PENA E DESBLOQUEIO DE BENS INCLUSIVE CONTAS BANCÁRIAS.

A defesa de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO requereu (fls.10382/10390, fls. 10412/10416, referências de n. 02, 03 e 15) a retirada do monitoramento eletrônico, a expedição de certidão de objeto de pé atualizada com a guia definitiva de cumprimento de pena bem como o desbloqueio de todos os bens constrictos inclusive de suas contas bancárias.

Alega que o requerente teria sido colaborador no presente processo e que teria adimplido todas as condições estabelecidas no pacto premial que, por sua vez, teria disciplinado o cumprimento da pena da seguinte forma:

- a) Prisão em regime fechado diferenciado pelo prazo de 01 (um) ano, a ser cumprido com monitoramento eletrônico em tempo integral no seu domicílio. O tempo que permaneceu preso provisoriamente em estabelecimento prisional, decorrente dos fatos indicados no parágrafo único da cláusula primeira, poderá ser detraído deste período.
- b) Prisão em regime semi-aberto diferenciado pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses com monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência durante a semana e finais de semana, no período compreendido entre as 22h e as 06h.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

- c) Prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena (07 anos e 06 meses) até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço.
- d) O eventual período de remissão decorrente do tempo que o COLABORADOR permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira será computado do total da pena.

Afirma que, em razão do decurso do tempo, o colaborador teria direito líquido e certo a retirar a tornozeleira eletrônica pleiteando a expedição de guia definitiva de cumprimento de pena a ser implementada via SEEU.

Por fim, aduz que o acordo já estaria plenamente adimplido, fato que seria verificável no executivo de pena de SILVAL DA CUNHA BARBOSA 0010893-77.2019.811.0042 que tramita na 2ª Vara de Execução Criminal, requerendo o desbloqueio de todos os bens atualmente constrictos, inclusive de suas contas bancárias.

O Ministério Público manifestou para que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença em relação ao acusado SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO, pelo deferimento do pedido quanto à imediata retirada da TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, quanto à expedição de certidão de objeto em pé, com a expedição de guia definitiva de cumprimento de pena e, por fim, pelo indeferimento do pedido de liberação dos bens constrictos, inclusive de suas contas bancárias.

A despeito das argumentações da defesa, cumpre esclarecer que **não houve qualquer delegação a este Juízo** para realizar o acompanhamento do cumprimento das cláusulas obrigacionais e patrimoniais firmadas pelo Requerente com a Procuradoria da República em Acordo de Colaboração Premiada – PET 7085



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

devidamente homologado no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

Deste modo, verifica-se que por determinação da Magistrada que presidiu o feito, o acordo foi juntado aos autos às fls. 9516, cujos termos foram integralizados à sentença proferida em 10.05.2018, ocasião em que houve a aplicação da redução premial prevista.

a) **DA RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

Inicialmente é oportuno observar que sentença de mérito (fls. 9645/9728) foi proferida no dia 11 de maio de 2018 tendo SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO sido intimado pessoalmente e cientificado de seu inteiro teor, conforme certidões de fls. 9755 e 9756, no dia 18 de maio de 2018.

Na sentença (fls. 9723), este juízo **revogou todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes**, como se vê:

Das medidas cautelares pessoais.

Revogo todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade.

Todavia, por força do art. 320 do CPP, com relação aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, JOSÉ GERALDO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ-E EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, aplico a medida cautelar de proibição de ausentarem-se do país, com a retenção dos respectivos passaportes na forma da lei, determinando a intimação para entrega dos respectivos passaportes em até 24 (vinte e quatro) horas, por ser medida necessária para resguardar a aplicação da lei penal considerando a capacidade econômica dos agentes e a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foram condenados.

DISPOSITIVO.

Cumprindo a DETERMINAÇÃO deste juízo, no dia 14 de maio de 2018, a gestora judiciária da 7ª Vara Criminal encaminhou uma cópia da sentença via e-mail ao Gabinete da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) e à Central de Monitoramento (fls. 9732/9732-v) com a finalidade de noticiar a revogação de todas as “medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, inclusive monitoração eletrônica”, a saber:

Zimbra

cba.contracrime@tjmt.jus.br



Revogação de medidas cautelares - cód. 431488 apenas

De : Cuiaba - Vara Contra Crime
<cba.contracrime@tjmt.jus.br> Seg, 14 de mai de 2018 19:05
1 anexo

Assunto : Revogação de medidas cautelares - cód.
431488 apenas

Para : gabsejudh <gabsejudh@sejudh.mt.gov.br>,
monitoramento
<monitoramento@sejudh.mt.gov.br>

Senhor(a).

Encaminho a Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, cópia da r. sentença de fls. 9645/9728, que dentre outras determinações, à fl. 9723, revogou nestes autos cód. 431488 todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, inclusive monitoração eletrônica. Informo que tais medidas cautelares foram revogadas apenas neste processo. Assim, caso o réu possua medida de monitoração eletrônica em outros processos, deve permanecer com a tornozeleira.

Segue abaixo lista dos réus nestes autos cód. 431488 para verificação:

Réu(s): Silvio Cezar Corrêa Araújo, Cpf: 32443951200, Rg: 1417345 SSP PA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Por certo, nos autos do presente Processo 431488, este juízo já revogou a monitoração eletrônica de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO por ocasião da sentença em 11 de maio de 2018 e, para efetivá-la, a gestora judiciária enviou uma cópia por e-mail a quem de direito para cumpri-la.

Desta forma, não havendo qualquer determinação vigente deste Juízo acerca da imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica em face de SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO, uma vez que já houve a revogação na prolação da sentença, REPUTO prejudicada a análise do pedido.

Contudo, para fins de esclarecimentos, **DETERMINO** que a Central de Monitoração explique em 05 (cinco) dias por qual razão o Requerente continua monitorado.

b) **DA EXPEDIÇÃO DEFINITIVA DA GUIA DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Conforme certidão (fls. 9756), SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO foi intimado pessoalmente quanto ao teor da sentença (fls. 9645/9728) em **18 de maio de 2018** tendo inclusive exarado sua rubrica no rosto do mandado (fls. 9754), como se observa nas imagens abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
CENTRAL DE MANDADOS

431488 - 0 \ 0.

Advogado: Helena Vasconcelos de Lara Resende
Advogado: Victor Gustavo Bernardes da Silva
Advogado: Ana Paula Dumont de Oliveira
Advogado: Willian Nascimento Santos
Advogado: Caroline Scandelari Raupp

Certidão

Certifico, que em cumprimento ao mandado procedi a intimação de SILVIO CESAR CORREA ARAUJO, e o mesmo após tomar ciência do mandado, recebeu a contrafé que lhe entreguei e e xarou sua rubrica no rosto do mesmo. Cicelia P. Capioto.

Cuiabá, 18 de maio de 2018

Cicelia P. Capioto
Oficial de Justiça



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL

601946

239

9754

431488 

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
ZONA 04**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Marcos Faleiros da Silva

N.º DO PROCESSO: 7266-70.2016.811.0042 – Cód. 431488

SITUAÇÃO DO RÉU: PRESO (URGENTE)

ESPÉCIE: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

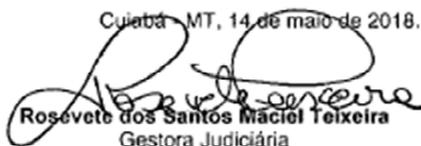
RÉU/REEDUCANDO(S): **Réu(s): Silvio Cezar Corrêa Araújo**, Cpf: 32443951200, Rg: 1417345 SSP PA Filiação: Astesio Bernardo Araújo e Sergia Maria da Conceição Rego Araújo, data de nascimento: 22/03/1969, brasileiro(a), natural de Santarém-PA, convivente, autônomo, Endereço: Rua dos Canários, N. 22, Quadra 07, Unidade 201, Condomínio Belvedere, Bairro: Santa Cruz, Cidade: Cuiabá-MT – zona 04.

ADVOGADO: DR.(S) EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA E OUTROS

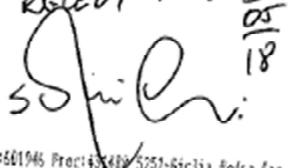
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO (A,S) RÉU(S). acima qualificado(a,s) para que tome ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos autos supra às fls. 9645/9728, cuja cópia segue anexa, para que, caso queira apresentar recurso no prazo legal, Deverá o senhor Oficial de Justiça indagar o réu se deseja recorrer da sentença. Expressando o desejo de fazê-lo, o Oficial de Justiça deverá preencher o Termo de Apelação (anexo), de acordo com o item 7.14.2 e 7.14.1 da CNGC. Deverá ainda INTIMAR da revogação de todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade. INTIMAR ainda que todavia, por força do art. 320 do CPP, foi aplicada a medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, com a retenção do respectivo passaporte na forma da lei, INTIMANDO o réu para que entregue o respectivo passaporte em até 24 (vinte e quatro) horas, por ser medida necessária para resguardar a aplicação da lei penal considerando a capacidade econômica do agente e a gravidade em concreto dos crimes pelos qual foi condenado.

DESPACHO/DECISAO: "(...)DISPOSITIVO. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos acima, para: (...) 2. REJEITAR parcialmente a denúncia quanto: (...) 2.5. SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO, pelos delitos do artigo 316, caput, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 347, parágrafo único, CP e art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98 (na troca do cheque nº 850006). (...) 3. CONDENAR: (...) 3.8 SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), CP, art. 317 § 2º, CP (caso de Wallace), art. 317, § 1º, CP (caso Webtech), CP, art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 07 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, e 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pena a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença. (...)".

Cuiabá - MT, 14 de maio de 2018.


Rosevete dos Santos Márcia Teixeira
Gestora Judiciária

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6000/6001

RECEBI EM 18/05/18


ESM/2018 nº 401946 Proc:431488-2016-811-0042-Márcia Feltra Cez

ME - 111



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Desta forma, considerando a ausência de recursos, **DETERMINO** que seja certificado o trânsito em julgado para o acusado **SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO** e seja expedida a **GUIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Após, **REMETA-SE** imediatamente a Guia Executória ao Juízo da Execução Penal.

c) **DO DESBLOQUEIO DE BENS INCLUSIVE CONTAS BANCÁRIAS**

O Ministério Público assegura ser temerário o desbloqueio dos bens, inclusive das contas bancárias, cabendo ao r. juízo da execução aferir o cumprimento definitivo da pena e das condições impostas ao acusado.

De modo que **ACOLHO** o parecer ministerial e **INDEFIRO** o desbloqueio de bens, inclusive contas bancárias, de **SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO**.

Ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as defesas.

Às providências.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Cuiabá – MT, 26 de março de 2.021.

ANA CRISTINA

SILVA MENDES:7236

Assinado de forma digital por ANA
CRISTINA SILVA MENDES:7236
Dados: 2021.04.01 19:46:14 -04'00'

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito